



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
GABINETE DO PREFEITO

www.sumidouro.rj.gov.br

OFÍCIO Nº 171/2025

Sumidouro, 23 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumidouro
Vereador Petterson Garcia de Souza

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 021/2025 – Processo Administrativo nº 1956/2025

Referência: Readaptação de Servidores – Secretaria Municipal de Saúde

Senhor(a) Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, encaminhamos, para conhecimento a resposta ao Requerimento nº 021/2025, objeto do Processo Administrativo nº 1956/2025, que trata da solicitação de informações sobre servidores readaptados na Secretaria Municipal de Saúde.

Informamos que seguem anexos:

1. Documento oficial da Secretaria Municipal de Saúde, contendo a relação nominal dos servidores atualmente readaptados, com a indicação dos cargos de origem e das funções atualmente exercidas, bem como os critérios utilizados para a efetivação das readaptações, conforme estabelecido em avaliação da equipe médica técnica;
2. Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de Sumidouro, que esclarece os aspectos legais e normativos aplicáveis ao tema, especialmente à luz da recente alteração legislativa promovida pela Lei Municipal nº 1.358/2024.

Ressaltamos que a Administração Pública tem atuado com observância estrita à legalidade e à supremacia do interesse público, assegurando aos servidores públicos municipais os direitos previstos em lei e garantindo a segurança e saúde no ambiente de trabalho.

Reiteramos nosso compromisso com a transparência e com a colaboração entre os Poderes, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente, **GALILEU DE FREITAS:053249827**

50

Galileu de Freitas
- Prefeito Municipal -

Assinado digitalmente por GALILEU DE FREITAS:05324982750
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1,
OU=24448443000108, OU=videoconferencia, OU=Certificado
PE A3, CN=GALILEU DE FREITAS:05324982750
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2025.05.27 10:54:11-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Proc. Administrativo nº 1956/2025

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO

Assunto: Readaptação

PARECER

Trata-se de Requerimento nº 021/2025, Ofício 033/2025, no qual a Câmara Municipal de Sumidouro solicita ao Poder Executivo informações sobre funcionários readaptados na Secretaria Municipal de Saúde.

Ofício protocolado em 30/04/2025, recebido na PGM em 02/05/2025 e encaminhado na mesma data para a Secretaria de Saúde para informações. Recebida resposta em 23/05/2025, documento anexo.

A secretaria Municipal de Saúde informa que possui 07 (sete) servidores públicos readaptados, lista anexa, apontando cargos de origem e atuais lotações. Esclarece que toda e qualquer readaptação é precedida de avaliação por equipe médica técnica que apura a necessidade justificada da concessão.

Sob análise da PGM, cumpre destacar alguns apontamentos:

Conforme alteração legislativa, Lei 1.358/2024, o Artigo 25 do Estatuto dos Servidores passou a constar:

"Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de



cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga."

Note-se que a lei estabelece que os casos de limitação de capacidade física ou mental trazem direito à Readaptação que acontecerá com a o exercício em cargos de atribuições afins, sendo respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

Esclarecendo o que seriam atribuições afins, segue jurisprudência sobre o tema:

"JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. READAPTAÇÃO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . DISCUSSÃO COM RELAÇÃO À CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. NÃO OBSERVÂNCIA À HABILITAÇÃO PROFISSIONAL E AO NÍVEL DE ESCOLARIDADE DA SERVIDORA. ART. 277, LEI COMPLEMENTAR 840/2011 E ARTIGO 24, § 2º, LEI Nº 8 .112/90. CONCESSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO COMPLEXO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação declaratória e condenatória proposta por servidora pública, investida no cargo de professora, acometida de neoplasia maligna em janeiro de 2008, que a tornou incapaz de exercer o magistério. Foi submetida ao procedimento de readaptação . Alega que, por força da readaptação, foi designada a exercer tarefas sem atribuições afins, ou seja, ao arrepio da legislação aplicável, no que concerne a necessidade da atividade adaptada obedecer o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, conforme disciplinado no § 2º do artigo 24 da Lei nº 8.112/90 e no art. 277 da LC 840/2011. 2 . O instituto da readaptação é ato vinculado e não discricionário do administrador. Por conta disso, todo servidor que tiver a redução da sua capacidade laboral atestada por junta médica, será, necessariamente, submetido ao processo de readaptação. E a designação ou escolha da atividade futura não será, igualmente, um ato aleatório ou desregrado, mas respeitará a habilitação exigida no concurso público, o que significa dizer que a nova tarefa deve exigir, da mesma forma, igual nível de escolaridade ou formação, sendo compatível ou correspondente ao cargo de magistério, preservada a equivalência de vencimentos. 3 . No caso, restou comprovado que as atividades desempenhadas pela servidora pública readaptada não são compatíveis com a sua habilitação profissional, tampouco com seu nível de escolaridade. Deve a Administração Pública promover sua readaptação na forma prevista no art. 277 da LC 840/2011 c/c § 2º do artigo 24 da Lei nº 8.112/90 . 4. Na impossibilidade de cumprimento das exigências contidas na norma de regência, a Administração deve conceder a aposentadoria por invalidez à autora, tudo na forma da lei. 5. Não



cabe ao Poder Judiciário conceder a aposentadoria ao servidor público na hipótese, porque o ato de aposentação pressupõe o preenchimento de diversas condições, impossíveis de serem avaliadas no momento .

Ademais, é possível a submissão do funcionário a novo processo de readaptação, sempre respeitados os parâmetros legais.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - ACJ: 20140111242636, Relator.: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/05/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/05/2015. Pág.: 325)

Extrai-se que:

O instituto da Readaptação é ato vinculado e não discricionário do Administrador. Por conta disso, todo servidor que tiver a redução da sua capacidade laboral atestada por junta médica, será, necessariamente, submetido ao processo de Readaptação. E a designação ou escolha da atividade futura não será, igualmente, um ato aleatório ou desregrado, mas respeitará a habilitação exigida no concurso público, o que significa dizer que a nova tarefa deve exigir, da mesma forma, igual nível de escolaridade ou formação, sendo compatível ou correspondente ao cargo, preservada a equivalência de vencimentos, não podendo haver redução salarial.

Aqui não se encaixam adicional noturno, adicional de insalubridade, por exemplo, por se tratarem de parcela remuneratória, adicionais concedidos em razão do trabalho realizado, de forma que serão devidos ou não, de acordo com o trabalho realizado.

E mais:

É possível a submissão do funcionário a novo processo de readaptação, sempre respeitados os parâmetros legais.

A Lei Municipal 948/2010, ainda mencionada nos Formulários para Perícia Médica do Município não está mais em vigor, haja vista que a inovação legislativa de 2024, alterou o Art. 25 do Estatuto dos Servidores e retirou detalhes importantes sobre o procedimento da Readaptação.

Como se vê acima, a Lei de 2024 acabou por reduzir as informações sobre o instituto de modo que, apesar de revogados os parágrafos da lei anterior, cautelosa é a conduta da Comissão de Perícia Médica

Municipal em prever a readaptação inicialmente por 1 ano, devendo nesse prazo, passar o Servidor por nova Perícia Médica Municipal.

A Readaptação é um procedimento excepcional, legitimado em virtude das circunstâncias especiais pelas quais passa o Servidor, podendo ser revista, modificada, caso cesse a limitação na capacidade laboral ou esta se modifique ao longo do tempo.

Assim como a aposentadoria por invalidez, a Readaptação é precária e transitória.

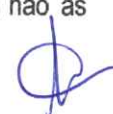
A avaliação e a decisão sobre a necessidade ou não de Readaptação do Servidor observa critério médico, sendo exclusiva a verificação pela Comissão de Perícia Médica Municipal, nos termos da Lei Municipal 332/1994.

Reconhecido o direito, deve a Administração Pública ater-se ao fato de que não há na lei previsão de que o Servidor tenha direito à Readaptação para exercer suas atividades laborativas no cargo que desejar ou mesmo no local de sua escolha, devendo a Readaptação tratar sobre as adequações e limites para exercício das atividades laborativas, conforme a Lei, fixando *"atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica"*.

O direito à Readaptação traz obrigação legal ao empregador, ora Município, de garantir ao trabalhador que retorne ao trabalho realizando atividades seguras, de forma a preservar sua saúde e segurança.

Não há previsão legal de que o Readaptado escolha função, local ou Secretaria à qual estará vinculado, devendo a Administração, por suas atribuições legais, designar a atividade futura, não sendo a designação ato aleatório ou desregado, mas respeitando a habilitação exigida no concurso público, o que significa dizer que a nova tarefa deve exigir, da mesma forma, igual nível de escolaridade, sendo compatível ou correspondente ao cargo de Concurso, preservada a equivalência de vencimentos.

Pelo que se verifica, a Readaptação é aplicável, portanto, quando o servidor que teve limitação em sua saúde ainda possui capacidade para desempenhar algumas atividades no serviço público, mas não as



mesmas ou todas que exercia inicialmente. Se absolutamente incapacitado para o trabalho, será o caso de aposentadoria por invalidez.

Desta forma, verificada a limitação de capacidade física ou mental, cabível readequar as atribuições e responsabilidades, observado nível de escolaridade e equivalência de vencimentos.

À Administração Pública cabe a decisão sobre lotação e atividades a serem exercidas primando pela Supremacia do Interesse Público, conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminha o presente parecer elucidativo ao Gabinete do Exmo. Senhor Prefeito, para que, sendo do interesse público, sirva de base para resposta à Respeitável Câmara Municipal.

É o parecer.

Sumidouro, 23 de maio de 2025.



Márcia Martins Coelho
OAB/RJ 168.544
Subprocuradora Geral
Matrícula 25.01.5291



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Secretaria Municipal de Saúde
Rua R. Alfredo Chaves, 39,- Centro - CEP: 28637-000
Tel.: (22) 2531-2150
Email: assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br
CNPJ: 13.828.365/0001-50



À PROCURADORIA PARA CIÊNCIA E PROSSEGUIMENTO

RESPOSTA AO OFÍCIO N° 033/2025

Prezado membro do poder legislativo municipal,

Em atendimento à solicitação oriunda desta Casa Legislativa, referente aos servidores readaptados atualmente lotados na Secretaria Municipal de Saúde, apresentamos, nos termos a seguir, os esclarecimentos pertinentes.

1 - DOS SERVIDORES E SEUS RESPECTIVOS CARGOS DE ORIGEM

- DIANE OLIVEIRA DA SILVA – RECEPCIONISTA
- GRACIELA OLIVEIRA DA SILVA – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE
- LAIR DE FREITAS ALMEIDA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
- MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO – MERENDEIRA
- MARILÉA DE SOUZA MENDONÇA – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE
- MARIA NILDA BERTOLOTO – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE
- ROSANGELA DA CUNHA RIBEIRO – AUXILIAR DE ENFERMAGEM

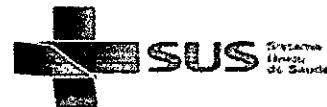
2- DOS SERVIDORES E SUAS LOTAÇÕES EM MAIO/2025

- DIANE OLIVEIRA DA SILVA – SERVIÇO ADMINISTRATIVO INTERNO
- GRACIELA OLIVEIRA DA SILVA – LICENÇA MÉDICA
- LAIR DE FREITAS ALMEIDA – FÉRIAS
- MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO – ATENDENTE SALA DE VACINA
- MARILÉA DE SOUZA MENDONÇA – SERVIÇO ADMINISTRATIVO INTERNO
- MARIA NILDA BERTOLOTO – SERVIÇO ADMINISTRATIVO INTERNO
- ROSANGELA DA CUNHA RIBEIRO – SERVIÇO ADMINISTRATIVO INTERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO. 1956 / 25
RUBRICA CP FLS. 04



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Secretaria Municipal de Saúde
Rua R. Alfredo Chaves, 39,- Centro - CEP: 28637-000
Tel.: (22) 2531-2150
Email: assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br
CNPJ: 13.828.365/0001-50



2 - DO COMPROMISSO COM A LEGALIDADE E A TRANSPARÊNCIA

A Secretaria Municipal de Saúde reitera seu compromisso com a legalidade, a transparência e o zelo com a coisa pública. Toda e qualquer readaptação é precedida de avaliação por equipe médica técnica e necessidade justificada, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da administração pública.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Sumidouro, 21 de maio de 2025.

Claudia Bastos Charles
Matrícula 25.07.5284

Secretária Municipal de Saúde de Sumidouro

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
PROCESSO 1956 / 25
RUBRICA CA FLS. 05